



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **138**
FEVEREIRO DE 2026



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO 138

FEVEREIRO DE 2026

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho
Leandro Ocaña Vieira

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO 6

CON 25/00121466 – Contratos de gestão com organizações
sociais 6

RLA 24/80091508 – Auditoria financeira identifica falhas
em projetos básicos e recomenda medidas a Município 7

TCE 20/00671688 – Irregularidades na aplicação de recursos
de instituto de previdência em fundos de investimento 8

1.2 ATOS DE PESSOAL..... 9

CON 25/00088825 – Gratificação de função de confiança
durante licença-maternidade..... 9

CON 24/00590774 – Atualização do piso salarial do magistério
em ano eleitoral e nos últimos 180 dias de mandato 10

CON 25/00054173 – Especificidades da função de conselheiro
tutelar 11

CON 25/00060734 – Aplicação da revisão geral anual..... 12

CON 25/00122942 – Qualificação profissional não é único critério
para afastar nepotismo 13

CON 25/00139837 – Progressão funcional por nova titulação
exige critérios objetivos 14

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 15

REP 24/80005431 – Falhas na implantação de programa
Tarifa Zero de transporte coletivo municipal 15

REP 22/80020011 – Projetos de lei não cumpriram
exigências da LRF 16

1.4 EDUCAÇÃO	17
RLI 25/00002882 – Descumprimento do mínimo constitucional em educação por município	17
RLA 24/80047002 – Valorização do trabalho docente e reflexos na qualidade do ensino	18
1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	19
CON 25/00155280 – Inexigibilidade de licitação para contratar assessoria e consultoria contábil	19
LCC 25/00014384 – Irregularidades em adesão à ata de registro de preços.....	20
CON 25/00179626 – Sanção que proíbe repasse de recursos não impede contratação por licitação	21
1.6 MEIO AMBIENTE	22
MCO 25/00215878 – Instauração de mesa de consensualismo para tratar de estação de tratamento de esgoto	22
1.7 PROCESSUAL.....	23
PNO 25/80038552 – Instituição da Primeira e Segunda Câmaras no TCE/SC.....	23
REC 25/00211104 – Validade de citação postal realizada no endereço correto com aviso de recebimento assinado por terceiro.....	24
1.8 SEGURANÇA PÚBLICA	25
DEN 24/80057075 – Reenquadramento irregular de agentes municipais de trânsito como guardas municipais	25
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	26
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	26
ADPF 973/DF	26
Racismo estrutural do Brasil.	

ARE 1.314.490/SP (Tema 1.167 RG)..... 26

Momento da incidência do teto remuneratório constitucional
no cálculo da pensão por morte.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 27

Acórdão 2896/2025 Plenário..... 27

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Decreto.
Prefeito. Secretário. Ordenador de despesas. Ato de gestão.

Acórdão 2911/2025 Plenário..... 28

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Princípio do *non
bis in idem*. Dispensa com justa causa. Demissão de pessoal.
Empregado público.

Acórdão 25/2026 Plenário..... 28

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Vedação. Justificativa.
Objeto da licitação. Incompatibilidade.

Acórdão 25/2026 Plenário..... 28

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Cessão de mão
de obra. Exclusividade. Servidor público. Atividade-fim.
Atividade-meio.

Acórdão 28/2026 Plenário 29

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Acumulação.
Pontuação. Justificativa. Licitação de melhor técnica.

Acórdão 170/2026 Plenário..... 29

Direito Processual. Acórdão. Anulação. Desconsideração
da personalidade jurídica. Oitiva. Ausência.

Acórdão 182/2026 Plenário..... 30

Direito Processual. Parte processual. *Amicus curiae*.
Direito subjetivo. Relator. Competência.

Acórdão 183/2026 Plenário..... 30

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Servidor público militar. Pessoal temporário.

Acórdão 78/2026 Segunda Câmara..... 31

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da legalidade. Ato ilegal. Princípio da boa-fé. Exceção. Intempestividade.¹

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA32

MS 31.562-DF.....32

Concurso público. Pesquisador. Carreira de pesquisa em ciência e tecnologia da Lei nº 8.691/1993. Requisitos para o ingresso de acordo com a área de atuação. Fracionamento da única vaga reservada para cotas raciais. Violação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ofensa aos critérios de alternância e proporcionalidade.

AgInt no AREsp 2.049.321-MG33

Mandado de segurança preventivo objetivando a veiculação de propaganda de serviço de transporte individual por aplicativo em pontos de ônibus. Exploração do espaço concedida mediante contrato administrativo. Vedação de publicidade e propaganda sobre determinado setor econômico. Ausência de concorrência com o serviço de transporte urbano público coletivo. Interpretação à luz do art. 4º da Lei nº 13.874/2019.

REsp 2.211.999-SP33

Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com o poder público. Art. 87, III, da revogada Lei nº 8.666/1993. Penalidade que interditava a contratação com toda a administração pública. Entrada em vigor da nova Lei de Licitações. Art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Incremento da duração temporal da pena e redução de seu aspecto subjetivo. Impossibilidade de conjugação de leis. Retroatividade benéfica inaplicável.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Contratos de gestão com organizações sociais



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS DE GESTÃO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

RESUMO:

O TCE/SC publicou o Prejulgado nº 2546. Nele, orientou que as organizações sociais (OSs), embora tenham natureza de direito privado, ao celebrarem contratos de gestão com a Administração devem respeitar as normas e princípios que a regem, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade pública e economicidade.

O Tribunal também esclareceu que as OSs devem ressarcir os encargos financeiros decorrentes de inadimplemento das obrigações, ainda que estejam vinculados à execução do objeto pactuado. Durante a vigência do contrato, a OS deve devolver os valores, de preferência, à conta vinculada ao ajuste, salvo disposição em contrário em norma ou contrato. Em caso de encerramento, de denúncia ou de rescisão, os valores devem ser recolhidos diretamente aos cofres do ente concedente.

Além disso, as OSs devem cumprir as obrigações tributárias definidas pela legislação. Devem garantir sua regularidade fiscal, recolher tributos e interpretar benefícios fiscais de forma restrita, sob pena de responsabilização perante a Fazenda Pública. Tais custos devem ser contemplados no plano de trabalho e nos repasses públicos.

Por não integrarem a Administração Pública, as OSs não se submetem ao regime orçamentário estatal disciplinado na Lei nº 4.320/1964 (empenho, liquidação e pagamento), salvo previsão legal ou contratual

em sentido contrário. Concluindo, admite-se o pagamento de despesas de exercícios já encerrados, desde que tenham ocorrido durante a vigência do contrato de gestão, sejam compatíveis com o objeto pactuado, estejam previstas no plano de trabalho aprovado e respeitem as normas de controle e o ordenamento jurídico.

CON 25/00121466. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 6/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/02/2026.

Auditoria financeira identifica falhas em projetos básicos e recomenda medidas a Município



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. PROGRAMA ITAJAÍ 2040 – MODERNA E SUSTENTÁVEL. EMPRÉSTIMO COM O FUNDO FINANCEIRO PARA DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA (FONPLATA). PROJETOS BÁSICOS COM FALHAS. ADITIVOS, ATRASOS E AUMENTO DE CUSTOS. FALHAS DE PLANEJAMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou auditoria financeira no contrato firmado entre o Município de Itajaí e o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata). O contrato financia o Programa “Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável”.

O Tribunal recomendou que o Município:

- a) aperfeiçoe os controles e a gestão dos projetos básicos, especialmente nas fases de elaboração e revisão, para evitar falhas técnicas ou omissões;
- b) acompanhe de forma continuada os resultados das medidas corretivas adotadas em trechos de rua que apresentaram deficiências;

- c) incorpore, como procedimento padrão, a tabulação das propostas, para evidenciar o atendimento aos critérios de julgamento previstos no edital;
- d) aprimore os controles sobre as garantias de execução contratual, especialmente os aditivos que envolvam prorrogação de prazo ou alteração de valor, assegurando o cumprimento das exigências estabelecidas nos editais e contratos.

Além disso, o Tribunal determinou ao Município que disponibilize, em seu portal da transparência, o contrato firmado com o Fonplata, conforme exige a Lei de Acesso à Informação.

RLA 24/80091508. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 7/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/02/2026.

Irregularidades na aplicação de recursos de instituto de previdência em fundos de investimento



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS. BAIXA RENTABILIDADE. POTENCIAL PERDA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE DANO AO ERÁRIO.

RESUMO:

O TCE/SC julgou regular com ressalvas tomada de contas especial. O processo apontou irregularidades nas aplicações de recursos de um instituto de previdência de servidores públicos em um fundo de investimentos.

O Tribunal não identificou provas seguras de dano ao erário, apesar da baixa rentabilidade obtida.

Portanto, o Tribunal recomendou ao instituto que, em contratações futuras de investimentos em fundos, observe as orientações do Relatório DGE/COCG-II/Div.10 nº 260/2024. Em especial, orientou sobre a necessidade de certificação dos membros do Conselho de Investimento, de obediência à política de investimento e aos limites de aplicação dos recursos, conforme a legislação vigente.

TCE 20/00671688. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Acórdão nº 6/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/02/2026.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Gratificação de função de confiança durante licença-maternidade



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICENÇA-MATERNIDADE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA (FUNÇÃO GRATIFICADA). ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC respondeu consulta sobre manutenção da gratificação de função de confiança durante licença-maternidade e possibilidade de suprimir essa gratificação se a Administração dispensar a servidora da função nesse período.

Para consolidar o entendimento em um único prejudgado, o Tribunal revogou a parte final do Prejudgado nº 1962 e incluiu dois itens no Prejudgado nº 2503, que trata da proteção constitucional à gestante e à criança na Administração Pública.

Nos novos itens, o Tribunal esclareceu que toda e qualquer agente pública tem direito à licença-maternidade, independentemente do vínculo jurídico com a Administração. Esse direito alcança também a servidora designada para exercer função de confiança (função gratificada).

O Tribunal orientou que a Administração pode dispensar a servidora da função de confiança a qualquer tempo, pois se trata de cargo de livre designação e exoneração. No entanto, se a servidora estiver grávida no momento da dispensa, ela tem direito à indenização referente ao período de estabilidade provisória.

Essa estabilidade vai até cinco meses após o parto. A indenização deve incluir os vencimentos que a servidora receberia se continuasse a exercer a função gratificada nesse período.

CON 25/00088825. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 16/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/02/2026.

Atualização do piso salarial do magistério em ano eleitoral e nos últimos 180 dias de mandato



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ANO ELEITORAL. ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. IMPOSIÇÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI DAS ELEIÇÕES.

RESUMO:

O TCE/SC incluiu o item 6 no Prejulgado nº 2147. No item, esclareceu que a atualização anual do piso nacional do magistério, conforme a Lei nº 11.738/2008, tem força cogente e deve ser cumprida inclusive nos anos eleitorais e nos 180 dias finais do mandato. Para tanto, o ente

deve aprovar lei local específica e em acordo com o princípio da responsabilidade fiscal.

O Tribunal afirmou que essa atualização não configura a conduta vedada pelo art. 73, VIII, da Lei das Eleições. Tampouco, o aumento irregular de despesa nos últimos 180 dias de mandato, nos termos do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CON 24/00590774. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 2/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 05/02/2026.

Especificidades da função de conselheiro tutelar



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SERVIDOR QUE ASSUME VAGA DE CONSELHEIRO TUTELAR. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO. OPÇÃO POR REMUNERAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC reformou a redação do Prejulgado nº 1475. O Tribunal esclareceu que a escolha de conselheiro tutelar deve seguir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora a comunidade local eleja o membro, ele não exerce mandato eletivo.

Também orientou que o servidor público só pode se afastar para exercer a função de conselheiro tutelar se houver previsão em lei local. Não pode exercer a função se estiver em licença, mesmo que sem remuneração, ou em férias. Se um servidor ativo for escolhido, deve optar entre a remuneração do seu cargo e a de conselheiro, conforme a Constituição e desde que haja lei local que autorize. O vínculo previdenciário original é mantido.

O membro de Conselho Tutelar que perceba proventos de aposentadoria decorrente dos arts. 40, 42 ou 142 da Constituição não poderá perceber remuneração pela função exercida no Conselho porque o § 10 do art. 37 da Constituição Federal veda a percepção simultânea

de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública. Essa vedação independe da esfera de origem dos proventos e da remuneração. A exceção é se o servidor exercer cargo eletivo, cargo em comissão ou se atendidos os requisitos de cumulatividade permitida pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição.

Nesses casos, como não é possível suspender a aposentadoria, o Tribunal orientou que o município pode, por lei, complementar o benefício previdenciário no valor correspondente à diferença da remuneração de conselheiro tutelar e dos proventos de aposentadoria.

Já o servidor inativo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, sem complemento pago por ente estatal, pode acumular os proventos com a remuneração de conselheiro tutelar.

Por fim, o TCE/SC revogou integralmente os Prejulgados nº 1965 e nº 2500, bem como o item 1 do Prejulgado nº 940.

CON 25/00054173. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 46/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/02/2026.

Aplicação da revisão geral anual



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REVISÃO GERAL ANUAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS PODERES.

RESUMO:

O TCE/SC reformou os itens 1 e 3 do Prejulgado nº 2102. Fixou o entendimento que a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, possui caráter geral. Ela alcança todos os servidores de cada Poder e órgãos públicos, conforme lei específica para cada período e observada a iniciativa de cada Poder.

Ainda, a lei que concede a revisão pode alcançar agentes políticos se tiver previsão expressa. No caso de vereadores, a norma deve cumprir também o disposto nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal.

O Tribunal também revisou o item 1, b, do Prejulgado nº 1686. Assim como o Prejulgado nº 2102, esse Prejulgado passou a definir que o caráter geral da revisão determina sua concessão a todos os servidores de cada Poder e órgãos públicos e pode ser estendida aos agentes políticos.

Além disso, o Tribunal revogou o Prejulgado nº 1499 e determinou o acompanhamento de processos no Supremo Tribunal Federal que tratam da competência para o processo legislativo de revisão geral anual dos servidores públicos.

CON 25/00060734. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 47/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/02/2026.

Qualificação profissional não é único critério para afastar nepotismo



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PARA CARGO COMISSIONADO EM LOTAÇÃO DISTINTA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

RESUMO:

Em resposta a consulta, o TCE/SC acrescentou o item 11 ao Prejulgado nº 2072.

O Tribunal esclareceu que a qualificação profissional é apenas um dos critérios para nomear cargos em comissão. Ela não afasta o nepotismo quando outros requisitos apresentam irregularidades. Além disso, reafirmou as premissas já fixadas no Prejulgado nº 2072 sobre o tema.

Por fim, o TCE/SC recomendou ao Município consulente que realize estudos para avaliar o envio de projeto de lei destinado a aprimorar norma que estabeleça critérios técnicos mínimos para ocupação de cargos e funções de confiança em âmbito municipal. Também orientou o controle interno a acompanhar os estudos e o encaminhamento do projeto de lei.

CON 25/00122942. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 109/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/02/2026.

Progressão funcional por nova titulação exige critérios objetivos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NOVA TITULAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PROPORCIONAIS.

RESUMO:

O TCE/SC criou o Prejulgado nº 2549 em resposta a consulta em que esclareceu que a concessão de progressão funcional com base em nova titulação, em intervalo temporal reduzido e com finalidade exclusivamente remuneratória, afronta o interesse público.

Por isso, a lei local deve estabelecer critérios objetivos, razoáveis e proporcionais para conceder a progressão, de modo a preservar a finalidade meritocrática e o equilíbrio financeiro da administração pública.

Além disso, o poder regulamentar deve ser exercido em observância à separação de poderes, à autonomia da vontade, ao princípio da legalidade e com vistas à fiel execução das leis (arts. 2º; 5º, II; 37, *caput*; e, por simetria, art. 84, IV, da Constituição Federal). Há excesso de poder regulamentar em norma infralegal que estabelece restrições, limitações ou condições sem previsão ou autorização na lei instituidora do direito.

Por fim, o Tribunal destacou as premissas firmadas no item 2 do Prejulgado nº 277 e no item 3 do Prejulgado nº 1987, que tratam do tema.

CON 25/00139837. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 166/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/02/2026.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Falhas na implantação de programa Tarifa Zero de transporte coletivo municipal



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. PROGRAMA TARIFA ZERO. FALTA DE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E NO PLANO PLURIANUAL.

RESUMO:

O TCE/SC julgou irregular aumento de despesa contínua com criação de programa Tarifa Zero em transporte coletivo municipal. O ente criou o programa sem ajustar a lei orçamentária anual do exercício e sem previsão no plano plurianual.

O Tribunal também considerou irregular realização de despesa sem prévio empenho para manter o programa. A conduta violou os arts. 2º e 60 da Lei nº 4.320/1964 e 167, II, da Constituição Federal.

Ainda, constatou aditivo contratual que elevou o valor inicial em 200%. Além disso, os pagamentos corresponderam a 27,90% do valor inicial, acima do limite legal de 25%, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993.

Por isso, o TCE/SC aplicou multa aos responsáveis e recomendou à Prefeitura que crie instrumento legal formalizando a metodologia para aferição dos quilômetros rodados pela frota de ônibus, de modo que

o cálculo da quilometragem e a aplicação de descontos de linhas improdutivas estejam amparados em documento formal. Essa conduta atende os princípios da eficiência, da economicidade e da transparência e viabiliza o controle interno, externo e social.

REP 24/80005431. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 8/2026, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 12/02/2026.

Projetos de lei não cumpriram exigências da LRF



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PROJETOS DE LEI. AUMENTO DE DESPESAS CONTÍNUAS. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DEMONSTRATIVOS SEM PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS.

RESUMO:

O TCE/SC julgou parcialmente procedente representação sobre irregularidades em projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esses projetos previam despesas contínuas. Tinham deficiências na estimativa do impacto orçamentário e financeiro, pois não atendiam integralmente às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Faltava indicação expressa, completa e explicativa das premissas econômico-financeiras e da respectiva metodologia de cálculo utilizada para os impactos estimados.

Dessa forma, o Tribunal recomendou às Secretarias de Estado da Casa Civil, da Fazenda e da Administração que, quando propuserem projetos de lei que provoquem aumento de despesas de caráter contínuo, incluam, na documentação encaminhada ao Poder Legislativo, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, as premissas e a metodologia de cálculo que fundamentaram os valores estimados das despesas futuras.

O Tribunal também recomendou à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que, ao analisar projetos de lei que criam despesas de caráter continuado (como as despesas com pessoal), verifique a consistência das premissas, da metodologia de cálculo e dos montantes estimados das futuras despesas, e sua compatibilidade com os pressupostos da gestão fiscal responsável (art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.4 EDUCAÇÃO

Descumprimento do mínimo constitucional em educação por município



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. EDUCAÇÃO. REGRA EXCEPCIONAL NA PANDEMIA PERMITIU NÃO CUMPRIR MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM 2020 E 2021. PRAZO CONSTITUCIONAL PARA COMPENSAÇÃO ATÉ FINAL DE 2023. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE REMANESCENTE. OMISSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO.

RESUMO:

O art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) permitiu que Estados, Municípios e Distrito Federal não fossem responsabilizados por não aplicar o mínimo constitucional em educação nos anos de 2020 e 2021, devido a impactos da pandemia.

Nesse caso, o ente que não aplicou o mínimo deveria compensar essa diferença nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023.

O TCE/SC constatou que um município catarinense não aplicou, em 2023, o valor de R\$ 771.431,02 nessas despesas. Esse valor correspondia a gastos que o Município deixou de fazer em 2020 e 2021. Diante disso, aplicou multa ao prefeito pela irregularidade.

RLI 25/00002882. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 11/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/02/2026.

Valorização do trabalho docente e reflexos na qualidade do ensino



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. EDUCAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOCENTE. REFLEXOS NA QUALIDADE DO ENSINO. EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DEFASAGEM NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FALHAS NA PROMOÇÃO DE SAÚDE MENTAL DOS DOCENTES. DEFICIÊNCIAS NA FORMAÇÃO CONTINUADA. PLANO DE AÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC determinou à Secretaria Municipal de Educação de um município que apresente plano de ação após auditoria sobre as políticas públicas de valorização do trabalho docente e os reflexos na qualidade do ensino ofertado pela rede pública municipal.

O objetivo é criar um programa para promoção, prevenção e atenção psicossocial nas escolas, visando fortalecer a saúde mental dos professores e demais membros da comunidade escolar, com a participação de profissionais com formação adequada e em quantidade suficiente.

Além disso, o Tribunal recomendou que o município atualize o plano de cargos e salários dos professores para torná-lo mais atrativo

e alinhado com as tendências atuais da educação. Também orientou que o município adote política de admissão de professores que reduza a rotatividade e os efeitos decorrentes.

Da mesma forma, recomendou que a rede municipal planeje de forma estruturada e regular a formação continuada dos professores, com base em dados objetivos, promovendo a participação ativa dos professores e garantindo suporte ao desenvolvimento e valorização profissional.

RLA 24/80047002. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 84/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/02/2026.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Inexigibilidade de licitação para contratar assessoria e consultoria contábil



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER DE APOIO, SUPORTE E ORIENTAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2547. Nele, esclareceu que a Administração pode classificar como serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, a assessoria e a consultoria contábil que exijam conhecimentos e habilidades técnicas, adquiridos por meio de estudo, experiência e outros fatores que a Administração não possua no momento da contratação.

Assim, quando a singularidade do serviço inviabilizar a aplicação de critérios objetivos para julgamento das propostas ofertadas, a Administração pode contratar por inexigibilidade de licitação.

O Tribunal diferenciou serviços contábeis comuns de serviços técnicos especializados. Os primeiros são aplicados a atividades rotineiras e padronizadas da profissão. Os segundos exigem conhecimentos diferenciados e qualificados, com grau de especialização de que a Administração não dispõe.

Para demonstrar a notória especialização da empresa de consultoria contábil, a Administração deve comprovar que o contratado possui conhecimento técnico reconhecido. Essa qualificação pode resultar de desempenho anterior, estudos, publicações, equipe técnica ou outros requisitos. Esses fatores devem indicar que o trabalho é essencial e adequado para cumprir o objeto contratual.

Portanto, em regra servidores efetivos (contadores) devem executar as atividades próprias da contabilidade pública. A Administração pode contratar assessoria externa para prestar auxílio em questões complexas, temporárias e pontuais. Essa contratação não pode ser usada para terceirizar a atividade-fim desempenhada pelo setor responsável pelos serviços de contabilidade pública.

CON 25/00155280. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 3/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 05/02/2026.

Irregularidades em adesão à ata de registro de preços



EMENTA RESUMIDA:

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRA DE UNIFORMES ESCOLARES. FALTA DE JUSTIFICATIVA DE VANTAGEM E DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INCOMPLETO E GENÉRICO. ANULAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular adesão à ata de registro de preços para comprar uniformes escolares pela Secretária de Estado da Educação.

Como irregularidades, o TCE/SC identificou que o processo não demonstrou a vantagem da adesão à ata. Também não comprovou que os preços praticados são compatíveis com o mercado após pesquisa ampla.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estava incompleto e com informações genéricas, que endossavam indevidamente o ETP elaborado. O ETP não trouxe justificativa técnica e econômica da escolha de um modelo em vez de outro. Também não informou quais atas serviram de referência para definir o valor da contratação, bem como não especificou o objeto a ser comprado, nem demonstrou que ele atende às necessidades da Administração, inclusive quanto a prazo, quantidade e qualidade.

Por isso, o Tribunal determinou que a atual responsável pelo procedimento adote medidas para anular o processo, com base no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o TCE/SC recomendou que, em futuras contratações por adesão à ata de registro de preços, a Secretaria justifique a vantagem da adesão, comprove que os preços estão compatíveis com o mercado e elabore o ETP antes da contratação.

LCC 25/00014384. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 137/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/02/2026.

Sanção que proíbe repasse de recursos não impede contratação por licitação



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SANÇÃO DE VEDAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS. ALCANCE RESTRITO ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E PARCERIAS. INAPLICABILIDADE

DE EXTENSÃO DOS EFEITOS SANCIONATÓRIOS A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

RESUMO:

O TCE/SC criou o Prejulgado nº 2548. Nele, orientou que a sanção que proíbe o repasse de recursos estaduais aplicada à entidade beneficiária e ao seu responsável, com amparo na Lei (estadual) n. 16.292/2013, não impede a entidade de firmar contratos por licitação.

A decisão também esclarece que a sanção não interrompe contratos administrativos já celebrados antes de sua aplicação enquanto seus efeitos estiverem vigentes.

CON 25/00179626. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 173/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/02/2026.

1.6 MEIO AMBIENTE

Instauração de mesa de consensualismo para tratar de estação de tratamento de esgoto



EMENTA RESUMIDA:

MESA DE CONSENSUALISMO. RESOLUÇÃO N. TC-284/2025. INSTAURAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS TRÂMITES E REQUISITOS.

RESUMO:

O TCE/SC instaurou Mesa de Consensualismo, com base na Resolução nº TC 284/2025. O objetivo é buscar uma solução consensual para definir a alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da Estação de Tratamento de Esgoto Lagoa da Conceição e para planejar a transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração.

A Mesa de Consensualismo será composta por representantes da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), e do Município de Florianópolis. Outros órgãos, entidades e especialistas poderão integrar a Mesa se se considerar pertinente no curso dos trabalhos.

A Mesa de Consensualismo também contará com os participantes obrigatórios previstos nos incisos I a III e no § 1º do art. 5º da Resolução N. TC-284/2025. Os Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Relator da relatoria temática do meio ambiente) e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (atual Relator dos processos da unidade gestora CASAN), ou quem for por eles designados, participarão como convidados.

MCO 25/00215878. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 162/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/02/2026.

1.7 PROCESSUAL

Instituição da Primeira e Segunda Câmaras no TCE/SC



EMENTA RESUMIDA:

RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA CÂMARAS NO TRIBUNAL DE CONTAS.

RESUMO:

Por meio da Resolução N. TC-300/2026, o TCE/SC constituiu novos órgãos deliberativos. Além do Pleno, o Tribunal passará a ter a Primeira e a Segunda Câmaras. A norma entrará em vigor em 1º de abril de 2026.

A resolução determina que o Tribunal Pleno, em até 30 dias após o início da vigência, defina a composição inicial das Câmaras e realize a primeira eleição dos presidentes de cada uma delas. Os mandatos

dos presidentes deverão coincidir com o período restante da atual Administração Superior. A posse dos conselheiros eleitos ocorrerá na mesma sessão da eleição.

Os atuais Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas permanecem em suas funções até o término do mandato em curso da Administração Superior.

Por fim, foram feitas alterações em dispositivos do Regimento Interno do Tribunal (Resolução N. TC-06/2001), referentes às instituições da Primeira e Segunda Câmaras.

PNO 25/80038552. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Resolução N° TC-300/2026, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/02/2026.

Validade de citação postal realizada no endereço correto com aviso de recebimento assinado por terceiro



EMENTA RESUMIDA:

AGRAVO. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA POR TERCEIRO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

RESUMO:

O TCE/SC considerou válida citação postal enviada ao endereço correto do responsável, mas com aviso de recebimento assinado por terceiro, conforme jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio TCE/SC.

No caso, a correspondência do Tribunal foi recebida na portaria do condomínio de residência do agravante e depositada na caixa de correio da unidade habitacional.

Assim, o TCE/SC não vislumbrou hipótese de refutação de presunção de recebimento. Caberia ao recorrente provar fato excepcional que houvesse impedido a ciência, não bastando a alegação de mero desconhecimento.

O Tribunal tomou essa decisão ao julgar agravo em face de despacho que negou pedido de reabertura de prazo para cumprir diligência, por suposta nulidade de notificação.

REC 25/00211104. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 1459/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/01/2026.

1.8 SEGURANÇA PÚBLICA

Reenquadramento irregular de agentes municipais de trânsito como guardas municipais



EMENTA RESUMIDA:

DENÚNCIA. REENQUADRAMENTO DE AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. PROVIMENTO DERIVADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular o enquadramento de servidores ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito no de guarda municipal, pois as atribuições e competências do segundo cargo vão muito além das contidas no primeiro. O reenquadramento burlou o concurso público e desrespeitou o art. 37, II, da Constituição Federal, a Súmula nº 685 do STF e o Prejulgado nº 2015 do Tribunal.

Por isso, o Tribunal determinou que o município regularize o enquadramento irregular dos referidos servidores em 60 dias e comprove ao Tribunal as medidas adotadas.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são apresentadas. Foram selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. As decisões com repercussão geral se destacam, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Racismo estrutural do Brasil.

ADPF 973/DF

Reconhece-se a existência de racismo estrutural no Brasil, decorrente de graves violações sistemáticas a direitos fundamentais da população negra. Contudo, diante da adoção de políticas públicas específicas destinadas ao seu enfrentamento, em especial para sanar omissões históricas, afasta-se o estado de coisas inconstitucional.

Momento da incidência do teto remuneratório constitucional no cálculo da pensão por morte.

ARE 1.314.490/SP (Tema 1.167 RG)

Tese Fixada: O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40,

§ 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir, decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União são apresentadas, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Decreto. Prefeito. Secretário. Ordenador de despesas. Ato de gestão.

Acórdão 2896/2025 Plenário

Decreto municipal que delega competência a secretário para ordenar despesas é documento hábil para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão.

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Princípio do *non bis in idem*. Dispensa com justa causa. Demissão de pessoal. Empregado público.

Acórdão 2911/2025 Plenário

A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei nº 8.443/1992) não configura *bis in idem* com a pena de rescisão do contrato de trabalho de empregado público por justa causa.

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Vedação. Justificativa. Objeto da licitação. Incompatibilidade.

Acórdão 25/2026 Plenário

A vedação à participação de empresas em consórcio sem a apresentação, nos autos do processo licitatório, de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto demandado afronta o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Cessão de mão de obra. Exclusividade. Servidor público. Atividade-fim. Atividade-meio.

Acórdão 25/2026 Plenário

A superposição de funções entre os terceirizados de empresa contratada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra e os servidores ou empregados de carreira da entidade pública contratante caracteriza infringência à regra do concurso público (art. 37, inciso II,

da Constituição Federal). No entanto, é possível a contratação dos mesmos serviços por meio de ajustes sem dedicação exclusiva de mão de obra, em que os serviços prestados sejam pagos por demanda ou produtos entregues, e não por postos de trabalho.

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Acumulação. Pontuação. Justificativa. Licitação de melhor técnica. Acórdão 28/2026 Plenário

Na adoção dos critérios de julgamento melhor técnica ou técnica e preço, não é irregular a atribuição de critérios de pontuação técnica sem contemplar todos os quesitos qualitativos previstos no art. 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: (i) demonstração de conhecimento do objeto; (ii) metodologia e programa de trabalho; (iii) qualificação das equipes técnicas; e (iv) relação dos produtos a serem entregues. A mesma lógica se aplica à não cumulatividade dos incisos I, II e III do próprio art. 37, pois é possível que o gestor, ao verificar as peculiaridades da contratação, compreenda pela pertinência da aplicação de apenas um ou mais quesitos, justificando tecnicamente essa opção na fase de planejamento, de maneira a evitar que critérios desnecessários e dispendiosos acabem por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Direito Processual. Acórdão. Anulação. Desconsideração da personalidade jurídica. Oitiva. Ausência.

Acórdão 170/2026 Plenário

Não há nulidade processual em razão de o acórdão simultaneamente desconsiderar a personalidade jurídica de empresa, sem oitiva prévia, e determinar a citação dos seus sócios ou administradores,

pois o contraditório e a ampla defesa relacionados à desconsideração podem ser exercidos quando da apresentação das alegações de defesa dos responsáveis.

Direito Processual. Parte processual. *Amicus curiae*. Direito subjetivo. Relator. Competência.

Acórdão 182/2026 Plenário

Não há direito subjetivo a se ingressar nos autos como *amicus curiae*. A admissão de terceiro para auxiliar o TCU nessa condição jurídica é faculdade exclusiva do relator, que avalia se o aporte é necessário e se agrega perspectiva útil e nova à instrução do processo.

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Servidor público militar. Pessoal temporário.

Acórdão 183/2026 Plenário

Não é irregular o exercício da função de agente de contratação ou pregoeiro por militares temporários, desde que devidamente qualificados. A imposição de restrição absoluta do exercício da função a servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública (arts. 6º, inciso LX, e 8º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021) pode, no contexto militar, ocasionar desfalque operacional indevido nas atividades de licitação e contratação, em detrimento dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da legalidade. Ato ilegal. Princípio da boa-fé. Exceção. Intempestividade.

Acórdão 78/2026 Segunda Câmara

É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Concurso público. Pesquisador. Carreira de pesquisa em ciência e tecnologia da Lei nº 8.691/1993. Requisitos para o ingresso de acordo com a área de atuação. Fracionamento da única vaga reservada para cotas raciais. Violação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ofensa aos critérios de alternância e proporcionalidade.

MS 31.562-DF

O quantitativo de vagas reservadas às pessoas negras deve incidir sobre o total de vagas do cargo, vedado o fracionamento por áreas de especialização, conforme assentado na ADC nº 41 e na Lei nº 12.990/2014.

Mandado de segurança preventivo objetivando a veiculação de propaganda de serviço de transporte individual por aplicativo em pontos de ônibus. Exploração do espaço concedida mediante contrato administrativo. Vedação de publicidade e propaganda sobre determinado setor econômico. Ausência de concorrência com o serviço de transporte

urbano público coletivo. Interpretação à luz do art. 4º da Lei nº 13.874/2019.

AgInt no AREsp 2.049.321-MG

A execução de contrato administrativo de transporte coletivo de passageiros não pode conduzir à proibição da veiculação de publicidade de serviços de transporte individual por meio de aplicativo em pontos de ônibus, sob pena de ofensa ao art. 4º da Lei nº 13.874/2019, por retardar ou impedir a adoção de novas tecnologias ou negócios.

Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com o poder público. Art. 87, III, da revogada Lei nº 8.666/1993. Penalidade que interditava a contratação com toda a administração pública. Entrada em vigor da nova Lei de Licitações. Art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Incremento da duração temporal da pena e redução de seu aspecto subjetivo. Impossibilidade de conjugação de leis. Retroatividade benéfica inaplicável.

REsp 2.211.999-SP

É inadequado aplicar retroativamente o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que atualmente dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para ilícitos anteriores a 30/12/2023, data na qual revogado o regime jurídico anterior.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



[Isso é da sua conta](#)



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170